DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10927/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/119576/2012
PROTOCOLO	:	1352773
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2012**
CONTRATADO	:	APARECIDO GONÇALVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANOS DO MUNICÍPIO MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 43.849,50**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANOS DO MUNICÍPIO MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.– EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 109/2012, firmado entre Município de Cassilândia e a empresa Aparecido Gonçalves, cujo objeto é a contratação da empresa, para a prestação de serviços de Transporte de Escolares da Zona Rural e Urbanos do Município, matriculados na rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, com o valor de R$ 43.849,50 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 49/2012 e o Contrato Administrativo nº. 109/2012 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-2316/2015 e Decisão Singular DSG-G.ICN-17297/2017.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 129/130.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 43.849,50
Notas de Empenho	R$ 43.849,50
Anulação de Nota de Empenho	R$ 15.761,81
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 28.087,69**
Ordens de Pagamento	**R$ 28.087,69**
Notas Fiscais	**R$ 28.087,69**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 129/130), in verbis:

> *"Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*

I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

I – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Aparecido Gonçalves (CNPJ Nº 14.598.604/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator